

## **VISTOS.**

**J. C.S. e K.H.S.**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente **Ação de Retificação de Registro Civil**, alegando, em síntese, que são, respectivamente, bisneto e trineta de S. C., e pretendem, com os pedidos formulados na presente ação, organizar a documentação para fins de reconhecimento da cidadania italiana, e a manutenção da memória, unidade e continuidade do sobrenome da família. Esclarecem que alguns documentos de seus antepassados apresentam irregularidades na transcrição do nome de família, além de outros habituais erros de grafia cometidos por ocasião da lavratura dos respectivos registros, que acabaram passar despercebidos oficiais encarregados do registro e pelos próprios interessados. Requereram a procedência da demanda, para que sejam retificados os assentos de nascimento, de casamento e de óbito de J. C. C., de M. A. e de J.C. S.

Com a inicial (fls. 1/35), vieram aos autos os documentos de fls. 13/40.

## **É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.**

É caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tenho que viável o acolhimento do pedido de retificação de assentos de nascimento, casamento e óbito de ascendentes dos autores, mesmo após o falecimento deles e do tempo já decorrido.

A disposição contida no art. 109 da Lei 6.015/73 não restringe o pedido de retificação (em especial nascimento e casamento) apenas ao titular do registro. A retificação de assento de óbito já é feita, via de regra, pelos sucessores do falecido.

Bem por isso, a doutrina e a Jurisprudência pátria indicam, como legitimados ao pedido de retificação de assentos de nascimento e casamento, os interessados que possuam e demonstrem interesse jurídico na retificação, em especial os parentes.

Decorre, daí, em consequência, a possibilidade jurídica do pedido.

Passo, então, a analisar os pedidos formulados na inicial.

Os documentos de fls. 45/50, demonstram que o bisavô e trisavô dos autores se chama S. C., e que este é filho de G. C. e de F. A., e nasceu na Itália, no município de Letojanni, Província de Messina, aos 15.10.1968.

Já os demais documentos trazidos com a inicial demonstram os erros referidos na inicial, nos assentos de nascimento, casamento e de óbito dos descendentes de S. C. referidos na inicial.

Bem demonstrado, portanto, o interesse jurídico dos autores, nas retificações pleiteadas.

Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, a fim de que sejam feitas as retificações almejadas, nos seguintes assentos (...).

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, cópia desta sentença, devidamente assinada digitalmente, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, **SERVIRÁ DE MANDADO/OFÍCIO** a ser encaminhado pela parte interessada aos cartórios e Juízos competentes, para as devidas retificações.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Atibaia, 08 de junho de 2021.

Processo n. **1002185-15.2021.8.26.0048** – 1ª Vara Cível do Foro de Atibaia/SP